

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.708, DE 2007

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a responsabilidade por infrações cometidas na condução de veículos automotores.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado HUGO LEAL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei altera os artigos 124, 128, 131, 257 e 282, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Em relação ao art. 124, acima citado, que trata das condições para expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, o Projeto agrega parágrafo único dispensando da comprovação de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo das pessoas jurídicas cuja atividade predominante é a locação de veículos, havendo a identificação dos condutores responsáveis em prazo hábil.

O parágrafo acrescido ao art. 128 exhibe, por sua vez, a seguinte redação:

“Art. 128.

Parágrafo único. No que concerne a multa de trânsito, o disposto no caput não se aplica a veículos de propriedade de pessoa jurídica cuja atividade econômica predominante seja a locação de veículos automotores e as multas aplicadas não se referirem às infrações previstas no § 2º do art. 257, se houver identificação dos condutores no prazo estabelecido no § 7º do mesmo artigo”.

Esse dispositivo também diz respeito ao Certificado de Registro de Veículo e visa, igualmente, colocar um fim à responsabilidade objetiva que tem a empresa locadora de automotores de exibir quitação de dívidas de multas, cuja responsabilidade já foi identificada e não lhe pertence, como condição para a obtenção do Certificado há pouco referido.

A modificação trazida pela proposição ao art. 131 concerne agora não ao Certificado de Registro de Veículo, mas ao Certificado de Licenciamento Anual.

O § 4º que se acresce ao art. 131 tem a seguinte redação:

“Art. 131.

.....
 § 4º *No que concerne a multas de trânsito, o disposto no § 2º deste artigo não se aplica a veículos de propriedade de pessoa jurídica cuja atividade econômica predominante seja a locação de veículos automotores, se as infrações cometidas não forem as referidas no 2º do art. 257 e se houver identificação dos condutores no prazo estabelecido no § 7º desse mesmo artigo.”*

Por sua vez, o art. 257 tem o seu § 9º alterado, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 257.....

.....
 § 9º *O fato do infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no art. 259, se o condutor não estiver identificado.”*

Por fim, a proposição altera a redação do atual § 3º do art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 282.....

§ 3º A notificação de autuação será sempre encaminhada ao proprietário do veículo, que ficará responsável pelo pagamento da multa exceto quando, tratando-se de pessoa jurídica cuja atividade predominante seja a locação de veículos automotores, as infrações cometidas não forem as referidas no § 2º do art. 257 e houver identificação do condutor infrator nos termos do § 7º do mesmo artigo.” (NR)

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou a matéria, na forma de emenda. Essa Emenda tem a seguinte redação:

“Art.124.

Parágrafo único. Exceto aos débitos relativos a tributos e encargos incidentes sobre o veículo, não se aplicam as disposições do inciso VIII, em se tratando de pessoa jurídica cuja atividade econômica predominante seja a locação de veículos automotores e as multas aplicadas não referirem às infrações previstas no § 2º do art. 257, se houver identificação dos condutores no prazo estabelecido no § 7º do mesmo artigo.”

Também se pronunciou sobre a matéria a Comissão de Viação e Transportes, opinando pela aprovação do projeto de lei e pela aprovação da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Trata-se no caso de parecer terminativo concernente aos aspectos acima indicados, na forma do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Salvo recurso ao Plenário, a matéria é de apreciação conclusiva pelas Comissões, sendo a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o último órgão a se manifestar sobre o Projeto.

Examinando as emendas apresentadas não se vislumbra nenhum ataque ao que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil.

A matéria é, portanto, inequivocamente constitucional.

Também se observa que os princípios gerais do direito que informam a ordem jurídica nacional foram respeitados. Eis por que a matéria é jurídica, salvo o art. 5º do projeto de lei que trata de modificação ao § 9º do art. 257 da Lei nº 9.503, de 1997. Com efeito, esse dispositivo faz referência ao que dispõe o art. 259 da Lei nº 9.503, de 1997, e essa referência carece de sentido, pois o art. 259 diz respeito à pontuação por faltas cometidas pelo condutor e o § 9º do art. 257 tem como centro a pessoa jurídica. Ora, essa não pode ser penalizada com pontos na carteira de motorista. *Nulla poena sine culpa*. Em outras palavras, não há pena sem culpa.

Quanto à redação e técnica legislativa, vê-se que a proposição respeita as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, mostrando-se, pois, de boa técnica legislativa.

Nada a objetar quanto à emenda aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Pelo que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.708-A, de 2007, com a emenda anexa; e da emenda aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2014.

Deputado **HUGO LEAL**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.708-A, DE 2007

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a responsabilidade por infrações cometidas na condução de veículos automotores.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 5º do projeto em epígrafe, renumerando-se os demais artigos.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2014.

Deputado **HUGO LEAL**

Relator